



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Processo nº 5.571, de 03/05/2018

Trata-se de processo instaurado pela Fundação Todeschini, para fins de verificação quanto ao enquadramento nas disposições contidas na Lei nº 13.019/2014.

Antes de adentrarmos em tal questão, verificamos, da análise dos documentos constantes nos autos (fls. 109/113), que foram realizadas doações por contribuintes, nos termos do art. 260 da Lei 8.069/90, para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município – FUMDICA, indicando expressamente o Projeto Coração Cidadão da Todeschini.

Nestes casos, dada a pré-indicação da sociedade civil beneficiária, **esta Procuradoria Geral do Município vinha se manifestando pela inexigibilidade de chamamento público**, nos termos do art. 31, II da Lei nº 13.019/2014.

E, neste sentido, a Resolução CONANDA nº 137/2010 disciplinava os parâmetros para o funcionamento dos Fundos, no que dispõe sobre a captação de recursos por projetos chancelados, em consonância com as ações e demandas previstas no plano de ação, compatibilizando-se com o plano de aplicação.

No entanto, muitas vezes, ocorria a prática de chancela de projetos de forma aleatória a qualquer plano de ação anual, recaindo sobre as organizações da sociedade civil a competência para apresentar seus projetos diretamente aos contribuintes de IR que, a despeito da existência de chancela por parte do Conselho, faziam as doações de recursos indicando os beneficiários.

Isso fazia com que operasse uma pressão sobre o Conselho para que, mesmo sem planejamento, chancela de projeto ou qualquer outra ação de gestão pública da política da criança e do adolescente, essas verbas fossem destinadas as entidades interessadas.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em face disto, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face da União, a qual foi julgada parcialmente procedente, **declarando a nulidade dos arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010**. Porém, considerando a possibilidade de prejuízo, ressaltou-se a validade dos projetos em andamento, financiados com recursos oriundos da captação feita naquela sistemática.

Em grau recursal (Apelação/Reexame Necessário nº 0033787-88.2010.4.01.3400/DF), a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão, **declarando, por maioria, a nulidade, por ilegalidade, dos arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010**:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. FUNDOS NACIONAL, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO. GESTÃO DE RECURSOS. DELEGAÇÃO A PARTICULARES POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. I - Nos termos do § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei nº 13.257/2016 delegou-se competência aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apenas, para fins de fixação dos critérios de utilização dos recursos vertidos aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nada dispondo sobre a eventual extensão dessa delegação, para fins de captação dos recursos, nem tampouco, sobre a possibilidade de facultar-se aos colaboradores ou doadores a indicação da destinação de sua preferência para os recursos doados. II - Na hipótese dos autos, a delegação de competência a particulares, quanto à gestão da indicação da destinação dos recursos captados pelos referidos Fundos, a que se reportam os arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA Nº 137/2010, afigura-se flagrantemente abusiva, por violação ao princípio da legalidade. V - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. A Turma, em sua formação ampliada, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (ACORDAO 00337878820104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2017 PAGINA:.)



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A sentença de primeira instância, em sua parte dispositiva, concedeu liminar para determinar a **suspensão imediata da eficácia dos referidos arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010**, ressalvados os projetos em andamento, o que foi confirmado pela 5ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região.


Assim, ainda que a União tenha interposto o Recurso Especial nº 4.436.379, devolvendo a matéria ao Superior Tribunal de Justiça, **não é mais possível que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente publiquem editais para chancela de projetos para captação de recursos de doação de particulares, para posterior dedução do IR.**

Desta forma, **nenhuma validade tem a indicação do projeto a ser chancelado**, visto que, no momento em que os valores são repassados ao Fundo Municipal, **competem ao órgão público, por meio de seus Conselhos (e não ao particular) definir qual o projeto que melhor se enquadra nos planos anuais.**

Diante disto, **recomenda-se a devolução da matéria ao Conselho Municipal da Criança e Adolescente, a fim de que submeta ao CONANDA para que delibere sobre a aplicação dos recursos captados**, observando-se, pelo menos, a data de publicação do acórdão da Apelação/Reexame Necessário nº 0033787-88.2010.4.01.3400/DF (6 de dezembro de 2017).

S.m.j., é o parecer.

Bento Gonçalves, 11 de junho de 2018.


Raquel Wondracek Moura
Advogada do Município - OAB/RS 68.920